definição no Regimento Interno a ser homologado pelo Poder Executivo, obedecido o prazo estabelecido no Artigo 13º desta Lei.

Art.13°- A Coordenação da Casa dos Conselhos Municipais tem prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para elaborar seu Regimento Interno, assim como o Regimento da Escola Municipal de Governo e 120 (cento e vinte) dias para protocolar o pedido de registro junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art.14º- Fica a Coordenação da Casa dos Conselhos Municipais responsável pelas providências necessárias ao cumprimento do artigo 13º desta Lei.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 06 de outubro de 2011.

Flavio Kavatt

Prefeito Municipal

Lei Complementar nº. 080, de 06 de outubro de 2011.

"Institui o programa de pagamento de débitos inscritos em divida ativa, ajuizados e não ajuizados do Município de Ponta Porã e dá outras Providências"

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta

Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capitulo I

Do pagamento de débitos ajuizados

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento de Débitos Judiciais, que tem por objetivo oportunizar ao contribuinte inadimplente que tenha débito ajuizado até o capa de 2005 a exercícios sequintes, a possibilidade de regularizar que

ano de 2005 e exercícios seguintes, a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal e o Poder Judiciário Estadual, mediante a forma excepcional de pagamento de créditos de qualquer

natureza.

§ 1º - A consolidação dos

créditos de qualquer natureza, alcançados pelo Programa de Pagamento de Débitos judiciais abrangerá todos os débitos ajuizados existentes na inscrição imobiliária e/ou econômica do contribuinte, bem como os acréscimos legais relativos aos juros moratórios, multa por infração e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo atualizados até a

data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

§ 2º - O pagamento deverá ser

feito por débito ajuizado, objeto da execução fiscal, com o objetivo de extinguir e arquivar o processo judicial referente ao período quitado, na

data de 18 de outubro de 2011 até 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º - O crédito ajuizado

poderá ser pago à vista em única parcela até **14 de dezembro de 2011**, com exclusão das custas iniciais, da seguinte forma:

I - Crédito lançado/ajuizado até

o ano de 1997:

a) desconto de 100% (cem por

cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais;

b) Desconto de 20% (vinte por

cento) do valor principal;

II - Crédito lançado/ajuizado

no exercício de 1998 a 1999:

a) desconto de 100% (cem por

cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais;

b) desconto de 20% (vinte por

cento) no valor principal;

b) desconto de 20% (vinte por III - Crédito lançado/ajuizado no exercício de 2000 a 2002: cento) no valor principal; a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; III - Crédito lançado/ajuizado b) desconto de 20% (vinte por no exercício de 2000 a 2002: cento) no valor principal; a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; IV - Crédito lançado/ajuizado b) desconto de 20% (vinte por no exercício de 2003: cento) no valor principal; a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa; IV - Crédito lançado/ajuizado b) desconto de 20% (vinte por no exercício de 2003: cento) no valor principal; a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; V - Crédito lançado/ajuizado b) desconto de 20% (vinte por no exercício de 2004: cento) no valor principal; a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; V - Crédito lançado/ajuizado b) desconto de 20% (vinte por no exercício de 2004: cento) no valor principal; a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; VI - Crédito lançado/ajuizado b) desconto de 20% (vinte por no exercício de 2005 e seguintes: cento) no valor principal; a) desconto de 100 % (cem por cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais. VI - Crédito lançado/ajuizado b) desconto de 20% (vinte por no exercício de 2005 e seguintes: cento) no valor principal. a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; Art. 3º - Poderá ser pago à b) desconto de 20% (vinte por vista em única parcela até 14 de dezembro de 2011, da seguinte forma: cento) no valor principal. I - Crédito lançado/ajuizado até o ano de 1997: § 1º - Juntamente com o tributo a) desconto de 100% (cem por o contribuinte deverá efetuar o pagamento à vista: cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; I - dos honorários advocatícios b) desconto de 20% (vinte por no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor líquido cento) do valor principal; contemplado pela referida Lei;

II - Crédito lançado/ajuizado das custas finais no exercício de 1998 a 1999: processuais, devidas ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em valor único de R\$ 30,00 (trinta reais) por processo ou R\$ 60,00 (sessenta a) desconto de 100% (cem por reais) para aqueles casos em que o valor ultrapassar a R\$ 1.000,00 (um cento) dos juros de mora e multa, com exclusão das custas iniciais; mil reais), se houver mais que 03 (três) processos.

П

§ 2° - O pagamento com

cheque, somente extingue o crédito (custas processuais finais, honorários e tributos), depois de compensado pelo sacado, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O pagamento à vista

do débito ajuizado implicará:

I - na renúncia ou desistência

do prazo recursal;

II - na extinção do processo de

execução fiscal.

Capitulo II

Do pagamento de débitos

parcelados

Art. 5° - Ao contribuinte

inadimplente será oportunizado a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos até a data de 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar e os parcelamentos firmados até a data desta Lei Complementar.

§ 1º - A consolidação dos

créditos tributários mencionados no caput deste artigo abrange os débitos existentes na inscrição imobiliária do contribuinte e cadastro econômico referente a IPTU, ISSQN fixo e estimado e Taxas de Alvará, Localização e Funcionamento, Taxas de Alvará de Construção, ISS de Construção, Taxa de Habite-se de Construção, Contribuição de Melhoria, Autos de Infração e Multa, bem como os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multa por infração e demais encargos, determinados nos termos de ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

§2º - Esta Lei abrangerá ainda,

caso haja interesse do contribuinte, os parcelamentos firmados até a data desta Lei Complementar e concedidos sobre outras modalidades.

Art. 6° - Os créditos

consolidados na forma dos parágrafos anteriores poderão ser pagos da seguinte forma:

I - O Pagamento do crédito

consolidado poderá ser feito à vista em única parcela com os seguintes descontos:

 a) desconto de 40%
(quarenta por cento) sobre a somatória das parcelas vencidas e a vencer, se pago até 14/12/2011;

 b) desconto de 30% (trinta por cento) sobre a somatória das parcelas vencidas e a vencer, se pago até 10/01/2012;

c) desconto de 20% (vinte por cento) sobre a somatória das parcelas vencidas e a vencer, se pago até 10/02/2012.

 ${\bf II-O~pagamento~do~cr\'edito}$ inscrito em dívida ativa não consolidado, poderá ser parcelado em

a) desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor principal atualizado com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros de mora e multa, se a primeira parcela for paga até

até 04 (quatro) vezes com os seguintes descontos:

14/12/2011;

 $b) \quad \text{valor principal integral e} \\$ atualizado com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros de mora e multa, se a primeira parcela for paga até 10/01/2012.

Art. 7° - O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista no art. 5° desta Lei Complementar, será dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, ou ao Procurador Geral do Município no caso de débitos ajuizados, podendo ser formalizado até o dia 14 de dezembro de 2011.

§1º - O valor da primeira parcela, a ser paga no ato do requerimento, em nenhuma hipótese será menor que 10% (dez por cento) do valor total consolidado na data da opção e o saldo restante poderá ser dividido em até 29 (vinte e nove) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00(cinqüenta reais).

§2º - A homologação do pedido

de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela, dos honorários advocatícios e do ressarcimento

ao Município relativo às despesas com a distribuição das ações fiscais, referente às custas judiciais.

§3º - No caso de parcelamento

em até quatro vezes, o valor equivalente ao desconto dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§4º - O não-pagamento das

parcelas no prazo do seu vencimento implicará na perda do desconto, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Art. 8º - A adesão à forma

excepcional de pagamento prevista no artigo 5º desta esta Lei Complementar sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e

irretratável do débito quitado ou parcelado;

II – aceitação plena e

irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - pagamento regular das

parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

IV - desistência do processo

administrativo de impugnação do crédito tributário ainda que se encontre em grau de recurso; e

V - desistência de ação judicial

contra o Município que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.

§ 1º - A adesão pela forma

excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I – exclui qualquer outra forma

de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 5º desta Lei Complementar;

II - implica na manutenção

automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas das ações de execução fiscal.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos

IV e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 3º - São requisitos

indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo

devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento; II - documento que permita

identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

III - cópia de documento de

identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física;

IV - comprovante de

residência.

§4º - Tratando-se de débito do

Imposto Predial Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§5º - No caso do devedor ser

pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado, por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de divida.

§6° - Tendo efetuado o

pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito com efeito negativo para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

§7º - O acordo de parcelamento

não opera novação e produz eficácia para confirmar o débito fiscal.

Art. 9º - A concessão da forma

excepcional de pagamento, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar, independerá de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

Art. 10 - A quitação ou o

parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e, se já estiver ajuizado pela Procuradoria Geral do Município, após o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais iniciais e finais.

Parágrafo único - Nos casos

de pagamento à vista previsto no artigo 6° incisos I desta Lei Complementar, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Geral do Município requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

Art. 11 - Tratando-se de débito

já ajuizado e pago com os incentivos desta Lei Complementar, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos honorários para o caso de pagamento à vista. e 10% (dez por cento) sobre o valor dos honorários advocatícios devidos para a hipótese de pagamento parcelado, limitado este a 04 (quatro) parcelas, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 12 - A forma excepcional

de pagamento previsto no artigo 5º desta Lei Complementar será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I – inobservância de quaisquer

das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – inadimplência de 03 (três)

parcelas consecutivas ou alternadas;

III - transcurso de 30 (trinta)

dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Parágrafo único - A rescisão

do contrato de parcelamento implicará na imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, visando a cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 13 – A falta de

pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 14 - O valor das parcelas

será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 15 - O contribuinte que

não cumprir com o compromisso firmado ou, de alguma forma, proceder à alienação ou transferência, a qualquer título, do bem imóvel sem a quitação do débito incidente sobre o mesmo, ficará sujeito a medida cautelar fiscal.

Art. 16 - O débito financiado,

mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar, não pode ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 17- Os benefícios

concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas,

nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem provenientes de retenção na fonte.

Art. 18 - Fica vedada a

utilização dos benefícios desta Lei Complementar para a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento.

Art. 19 - O Poder Executivo

poderá prorrogar por Decreto, em até 60 (sessenta) dias, os prazos fixados nesta Lei Complementar, desde que justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 20 - Fica o Poder

Executivo autorizado a firmar Convênio com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para a implementação desta Lei Complementar no que se refere aos pagamento de débitos ajuizados previstos no capitulo I da Lei, especialmente no que se refere à fixação do valor e o recebimento das custas processuais finais, nos processos de execução fiscal.

Art. 21 - O Poder Executivo

poderá regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 22 - Esta Lei

Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2011.

Flavio Kayatt Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente:Ramão Marcondes Fernandes de Deus Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367